



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
NÚCLEO DE CONTROLE DE FUNDOS

INFORMAÇÃO

Processo: 2017.00.483.119

A Lei Estadual nº 9.974/2013 (Regimento de Custas), em seu artigo 120, inciso I, dispensa do pagamento de custas processuais "os atos, processos ou procedimentos referentes a crianças e adolescentes, quando sujeitos à tramitação na Vara da Infância e Juventude". O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, restringe tal isenção "ao interesse da criança e do adolescente", *verbis*:

Art. 20. São dispensados do pagamento de custas processuais:

I - os atos, processos ou procedimentos referentes a crianças e adolescentes, quando sujeitos à tramitação na Vara da Infância e Juventude;

(...)

§ 2º A isenção dos atos atinentes aos processos que tramitem na Vara da Infância e Juventude se restringe ao interesse da criança e do adolescente, cumprindo o pagamento àquele que deu causa à ação.

Destarte, esta Assessoria de Planejamento e Fiscalização entende, salvo melhor juízo, que a legislação de custas já contempla o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, pois vincula a dispensa das custas à existência de interesse da criança ou adolescente na propositura da ação.

Vitória/ES, 10 de agosto 2017.


Hermann Andrade Cruz

Assessor de Planejamento e Fiscalização
das Serventias Judiciais e Extrajudiciais